

## Interconexão Da Minuta De Protocolo À Convenção Unidroit Relativa A Propriedade Espacial Com O Arcabouço Jurídico Do Direito Espacial Internacional.

Wálteno Marques da Silva\*

### I - INTRODUÇÃO

Novamente instado a dar uma parcela de contribuição para o mais recente desafio enfrentado pelo Núcleo de Estudos de Direito Espacial – NEDE/SBDA, orientarei esta modesta atividade intelectual no sentido de ressaltar alguns pontos críticos identificados na Minuta do Protocolo em epígrafe em face dos vigentes instrumentos internacionais do Direito Espacial, porém, sem a pretensão de alimentar qualquer expectativa quanto ao esgotamento dos debates que, a meu ver, estão apenas começando.

2. Com propriedade o Dr. Fernando de Oliveira Pontes e a Dr<sup>a</sup> Altair Stemler da Veiga, palestrantes que me precederam nesta apresentação, destacaram que a Minuta de Protocolo contempla uma *vertente eminentemente comercial*, direcionada, com exclusividade, à regulamentação de transações particulares. Por conseguinte, essa situação fática demandará acaloradas discussões quando se cotejar as suas disposições com o Tratado de 67 e as demais Convenções vigentes para avaliar a possibilidade da sua implementação ou, quiçá, delinear a redefinição de um arcabouço jurídico efetivamente voltado para a *exploração comercial* do espaço exterior, em particular, *para a questão da propriedade espacial*, tendo em vista o manifesto interesse de alguns países e, também, de organizações não governamentais, até porque, ressalte-se, as disposições do Direito Público não se interpretam do mesmo modo que as do Direito Privado.

3. A propósito da florescente demanda legislativa ora patrocinada pelo UNIDROIT, destaque-se, até mesmo decorrente da irrefragável realidade fática consolidada com a marcante atuação da iniciativa privada no setor espacial, sobreleva trazer a baila o magistério de Haroldo Valadão<sup>1</sup>, professor da Faculdade de Direito da então Universidade do Brasil e precursor do Direito Espacial no país, que assim se manifestou:

“A verdade é que as grandes invenções, dando ao homem um excessivo poder material, mas expondo seus semelhantes, também, aos maiores perigos, exigem logo uma nova disciplina jurídica a impedir que o abuso do poder técnico ofenda os direitos da pessoa humana e leve a atentados contra a Justiça.”

“Nenhum novo poder ao homem sem um imediato controle jurídico. Cabe ao Direito proteger o homem contra os desmandos do próprio homem. A cada novo progresso

---

<sup>1</sup> Citação do Prof. José Monserrat Filho, in Introdução ao Direito Espacial, SBDA, Rio de Janeiro, 1998, págs. 6/7.

social, econômico ou técnico, outra cobertura jurídica à pessoa humana. No limiar duma nova era, o alvorecer dum novo direito.”

4. Não obstante a certeza de que as exigências da vida moderna não só impõem ao legislador um dever de agir, mas também lhe cobram uma resposta rápida e eficaz para os problemas que se lhes apresentam, de outra parte, é inegável que toda atividade legislativa há de ser exercida em respeito ao consagrado princípio da hierarquia das normas, no presente caso, em conformidade com os ditames dos consagrados instrumentos internacionais que compõem o arcabouço jurídico do Direito Espacial.

## II – INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS BALIZADORES

5. Para o desenvolvimento do nosso trabalho centraremos a atenção em aspectos de ordem geral tidos como mais específicos e sensíveis, segundo a nossa ótica, para assim tecermos os comentários sobre as disposições da Minuta de Protocolo em cotejo com os instrumentos internacionais a seguir declinados, que para nós são os balizadores legais que permitirão alcançar o objetivo perseguido:

▶ **“TRATADO SOBRE OS PRINCÍPIOS REGULADORES DAS ATIVIDADES DOS ESTADOS NA EXPLORAÇÃO E USO DO ESPAÇO CÓSMICO, INCLUSIVE A LUA E DEMAIS CORPOS CELESTES”**, APROVADO PELA ASSEMBLÉIA GERAL DA ONU EM 19 DE DEZEMBRO DE 1966, ABERTO À ASSINATURA EM 27 DE JANEIRO DE 1967, EM VIGOR DESDE 10 DE OUTUBRO DE 1967. PAÍSES DEPOSITÁRIOS: RÚSSIA, REINO UNIDO E EUA; 93 RATIFICAÇÕES (INCLUSIVE A DO BRASIL) E 27 ASSINATURAS.

▶ **“CONVENÇÃO SOBRE RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL POR DANOS CAUSADOS POR OBJETOS ESPACIAIS”**, APROVADA PELA ASSEMBLÉIA GERAL DA ONU EM 29 DE NOVEMBRO DE 1971, ABERTA À ASSINATURA EM 29 DE MARÇO DE 1972, EM VIGOR DESDE 1º DE SETEMBRO DE 1972. PAÍSES DEPOSITÁRIOS: RÚSSIA, REINO UNIDO, EUA; 76 RATIFICAÇÕES (INCLUSIVE A DO BRASIL) E 26 ASSINATURAS.

▶ **“CONVENÇÃO SOBRE REGISTRO DE OBJETOS LANÇADOS AO ESPAÇO CÓSMICO”**, APROVADA PELA ASSEMBLÉIA GERAL DA ONU EM 12 DE NOVEMBRO DE 1974, ABERTA À ASSINATURA EM 14 DE JANEIRO DE 1975, EM VIGOR DESDE 15 DE SETEMBRO DE 1976. DEPOSITÁRIO: SECRETARIA-GERAL DA ONU EM 12 E NOVEMBRO DE 1974, ABERTA À ASSINATURA EM 14 DE JANEIRO DE 1975, EM VIGOR DESDE 15 DE SETEMBRO DE 1976. DEPOSITÁRIO: SECRETARIA-GERAL DA ONU ; 39 RATIFICAÇÕES E 4 ASSINATURAS. (O BRASIL ESTÁ ADOTANDO MEDIDAS INTERNAS PARA RATIFICÁ-LA).

6. Porém, antes de adentrarmos no mérito da apreciação propriamente dita, sentimo-nos no dever de relembrar que o COPUOS é o órgão internacionalmente reconhecido como fórum jurídico por excelência, onde são fomentados e travados relevantes debates, assim como desenvolvida a *legítima ação legislativa sobre a exploração e o uso do espaço exterior*.

7. Todavia, convém dizer que *nas últimas sessões do seu Subcomitê Jurídico uma posição refratária a qualquer proposta de alteração nos textos dos instrumentos vigentes vem sendo defendida enfaticamente, numa demonstração do firme propósito de torná-los normas*

*pétreas ou, quando menos, intocáveis neste momento.* Neste prisma, essa observação nos faz alimentar a expectativa de que, ainda que por vias transversas, a Minuta de Protocolo certamente contribuirá para reacender os debates e fomentar o interesse da corrente que advoga a implementação de alterações, inclusive, algumas delas oficialmente já apresentadas naquele fórum, como por exemplo, a redefinição de Estado Lançador, Objeto Espacial, etc..

### III – INTERCONEXÃO DA MINUTA DE PROTOCOLO COM OS INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS EM VIGOR

8. A Resolução 1.962 (XVIII) da Assembléia Geral da ONU, de 13 de dezembro de 1963, proclamou os solenes princípios que devem reger a exploração e o uso do espaço exterior (bem comum, interesse de todos, liberdade de exploração e uso, não apropriação, responsabilidade internacional do Estado, etc.), os quais também estão refletidos nos textos do *Tratado de 67*, da *Convenção Sobre Responsabilidade Internacional* e da *Convenção Relativa ao Registro*, que são os paradigmas desse nosso exercício intelectual.

9. Observamos, primeiramente, que já na abertura do texto da Minuta de Protocolo está declarada a *desejável implementação* da Convenção de Interesses Internacionais em Equipamentos Móveis com sua relação *à propriedade espacial, em face dos propósitos indicados no preâmbulo da Convenção*, assim como *a necessidade de financiar a sua aquisição e o seu uso tanto eficiente quanto possível*.

10. Como se vê, ao fazer remissão à Minuta de Convenção, como primeira justificativa o Protocolo aponta a necessidade *de viabilizar a aquisição e utilização de equipamentos móveis de elevado valor ou significância econômica particular e a facilitação do financiamento para aquisição e uso desses equipamentos* e, logo a seguir, *de assegurar às partes interessadas autonomia e maior garantia nas transações de arrendamento e financiamento*, como objetivos que o animam, e que por si só ratificam a sua vertente eminentemente comercial.

11. Nesse complexo cenário jurídico, financeiro e tecnológico, comungando do pensamento de que na área espacial o tema se desenvolverá de modo e ritmo diferentes daqueles ocorridos no segmento aeronáutico<sup>2</sup>, devemos dizer que a adoção de regras comerciais específicas sobre propriedades no campo do Direito Espacial exigirá grande esforço, muito diálogo e intensas negociações para fomentar predisposição à mudança de princípios e conceitos, até então intocáveis, em razão de se estar propugnando por uma nova estrutura legal para atender a demanda dessa realidade fática.

12. A despeito da complexidade e naturais dificuldades desse processo legislativo, é esta a inexorável e desafiadora missão que a crescente e efetiva participação do setor privado no campo das atividades espaciais espera ver desincumbida pelos organismos competentes, certamente, num futuro não muito distante. Como incentivo ao trabalho que será desenvolvido pelos interessados, trazemos à baila a seguinte frase do Embaixador da Itália na ONU, Ambrosini, também citado pelo Prof. Monserrat<sup>3</sup> :

---

<sup>2</sup> “Não se deve esquecer, é claro, que na área aeronáutica tudo está praticamente encaminhado e definido, como o espaço aéreo, por exemplo, o que não acontece com a espacial, estando, inclusive o espaço exterior ainda sem definição...”, in Comentários Sobre o Anteprojeto do Protocolo à Convenção do UNIDROIT a Respeito de Bens Espaciais, Dr<sup>a</sup> Altair Stemler da Veiga, NEDE/SBDA, em 23/07/2001.

<sup>3</sup> Ob. cit., pág. 7.

“Toda nova atividade humana – que cria interesses e que, por conseguinte, gera controvérsias – deve ter sua regulamentação jurídica eqüitativa e racional, sob pena de confusão e anarquia.”

#### IV - INTERCONEXÃO COM O TRATADO DE 67

13. Sob a égide do Tratado de 67, o primeiro e grande desafio a ser superado para a implementação do Protocolo centrará, por óbvios motivos, na tentativa de se harmonizar o *progresso das atividades espaciais selado pela irreversível participação das empresas privadas* com a franca defesa da *exploração e uso do espaço exterior como bem comum e no interesse de toda a humanidade*, notadamente pela ênfase que se pretende dar à *liberdade nas transferências de direitos sobre propriedades espaciais*, na mais ampla definição que lhe atribuiu o art. I, nº 2, da Minuta de Protocolo e, também, pela proposta do *reconhecimento e universalização da proteção para as denominadas participações internacionais* (definição: art. 1º, “d”, c/c, art. 2º, § 2º, Minuta de Convenção), sem perder de vista as rígidas previsões da *NÃO APROPRIAÇÃO DO ESPAÇO* e da *NÃO ALTERAÇÃO DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE DOS OBJETOS ESPACIAIS*, hoje consagradas no referido Tratado, que assim dispõe:

“**ARTIGO 2º** O espaço cósmico, inclusive a Lua e demais corpos celestes, *não poderá ser objeto de apropriação nacional por proclamação de soberania, por uso ou ocupação, nem por qualquer outro meio.*”

“**ARTIGO 8º** O Estado-Parte do Tratado em cujo registro figure o objeto lançado ao espaço cósmico conservará sob sua jurisdição e controle o referido objeto e todo o pessoal do mesmo objeto, enquanto se encontrarem no espaço cósmico ou em um corpo celeste. *Os direitos de propriedade* sobre os objetos lançados no espaço cósmico, inclusive os objetos levados ou construídos num corpo celeste, assim como seus elementos constitutivos, *permanecerão inalteráveis* enquanto estes objetos ou elementos se encontrarem no espaço cósmico ou em um corpo celeste e durante seu retorno à Terra. Tais objetos ou elementos constitutivos de objeto encontrados além dos limites do Estado-Parte do Tratado em cujo registro estão inscritos deverão ser restituídos a este Estado, devendo este fornecer, sob solicitação os dados de identificação antes da restituição.” (grifamos)

14. Sobreleva mencionar que embora objetivamente direcionada aos interesses de financiadores e/ou credores de propriedades espaciais, a quem se pretende atribuir maior poder de domínio e controle sobre a propriedade espacial em caso de inadimplemento, a Minuta de Protocolo, no seu CAPÍTULO II, ao tratar das medidas relativas à inadimplência, prioridades e atribuições, *modestamente faz a seguinte ressalva no caso de a propriedade afetar o interesse público:*

“**ARTIGO IX** – Modificações a disposições sobre medidas relativas à inadimplência.

6. (b) Relativamente à propriedade espacial deverão ser aplicadas as seguintes condições:

(iii) *o credor não pode tomar posse ou assumir o controle de propriedade espacial de maneira contrária à ordem pública (ou que afete de modo adverso a operação de propriedade espacial que é usada para fins de segurança pública)*. Uma medida corretiva aplicada de acordo com a frase anterior não será considerada contrária à

ordem pública, a não ser quando tal medida perturbar um ou mais sistemas de comunicação ou sistemas operacionais dos quais a propriedade constitua uma parte integrante“. (grifamos)

15. Em que pese a citada ressalva, levando-se em conta a flexibilidade que se quer emprestar às medidas jurídicas relacionadas com a transferência de propriedades espaciais (venda, concessão, cessão, posse, sub-rogação, arrendamento, resgate, quitação, custódia, controle, jurisdição, etc.) entre entidades não-governamentais e, também, aos seus mecanismos de aplicação, não se pode perder de vista que a responsabilidade internacional, cujo núcleo normativo está consagrado no Tratado de 67, situa-se ***no patamar de Estado para Estado***, como a seguir se transcreve:

“ARTIGO 6º *Os Estados-Partes do Tratado têm a responsabilidade internacional das atividades nacionais realizadas no espaço cósmico, inclusive a Lua e demais corpos celestes, quer sejam elas exercidas por organismos governamentais ou por entidade não-governamentais, e de velar para que as atividades nacionais sejam efetuadas de acordo com as disposições anunciadas no presente Tratado. (...)*”

“ARTIGO 7º *Todo Estado-Parte do Tratado que proceda ou mande proceder ao lançamento de um objeto ao espaço cósmico, inclusive a Lua e demais corpos celestes, e qualquer Estado-Parte, cujo território ou instalações servirem ao lançamento de um objeto, será responsável do ponto de vista internacional pelos danos causados a outro Estado-Parte do Tratado ou a suas pessoas naturais pelo referido objeto ou por seus elementos constitutivos, sobre a Terra, no espaço cósmico ou no espaço aéreo, inclusive na Lua e demais corpos celestes.*”

16. À luz de tão cristalinos preceitos pode-se afirmar que o quadro dos sujeitos do Direito Espacial Internacional continua restrito aos Estados e às Organizações Intergovernamentais, enquanto uma nova ordem jurídica não dispuser de modo diferente. Assim, pode-se dizer que é neste aspecto que se centra a razão da proclamação do *triumfo contratual* no campo espacial, pois ao firmarem um acordo bilateral envolvendo uma determinada propriedade espacial os Estados discutirão em cada hipótese e em face de cambiantes condições, a conveniência e a extensão da outorga dos direitos, porém, jamais se descurando de sua responsabilidade do ponto de vista internacional.

## V - INTERCONEXÃO COM A CONVENÇÃO SOBRE A RESPONSABILIDADE

17. Passando ao preliminar cotejo das disposições da Minuta de Protocolo com a Convenção Sobre Responsabilidade Internacional por Danos Causados por Objetos Espaciais, convém destacar, desde logo, a definição mais ampla que se está dando ao termo ***propriedade espacial*** se comparado com o sucinto significado de ***objeto espacial*** contemplado no art. 1º, letra “d”, da Convenção. Tal iniciativa certamente se dá em razão do ***declarado propósito de se criar um regime internacional para estimular investimentos e dotar de maior garantia as transações comerciais no segmento espacial***, em decorrência, assegurar às partes contratantes, em especial ao credor, ***maior autonomia e liberdade de ação em defesa dos seus interesses***.

18. Nessa ótica, basta ver que a definição de ***propriedade espacial*** estampada na Minuta de Protocolo (art. I, §2º) traz uma versão muito ampla, e nem mesmo ***as posições orbitais*** deixaram de ser por ela abrangidas, senão vejamos:

“Propriedade Espacial significa (i) qualquer objeto separadamente identificável que esteja no espaço ou que esteja em terra mas que se tencione lançar e colocar no espaço ou que tenha sido retornado do espaço, inclusive os componentes separadamente identificáveis que façam parte da propriedade espacial ou que estejam acoplados na propriedade espacial ou nela contidos. (ii) qualquer objeto separadamente identificável montado ou fabricado no espaço. (iii) qualquer veículo de lançamento que seja dispensável ou que possa ser reutilizado para transportar pessoas ou bens do e para o espaço. (iv) na medida do permissível e do atribuível nos termos da lei aplicável, todas as permissões, licenças, aprovações e autorizações concedidas ou emitidas por uma entidade ou autoridade nacional ou intergovernamental para controlar, usar e operar a propriedade espacial, inclusive autorizações para o uso orbital e autorizações para transmitir e receber sinais de rádio de e para a propriedade espacial, e (v) todos os resultados financeiros derivados da propriedade espacial. Tal como usado nesta definição, o termo ‘espaço’ incluirá qualquer corpo celestial”.

19. É notório que os avanços observados no cenário tecnológico das atividades espaciais estão a exigir, no mínimo, a abertura para debates de fundo sobre o atual ordenamento jurídico-internacional. Depreende-se, então, que a definição *lato senso* que se pretende dar ao termo *propriedade espacial* tem por objetivo obter uma resposta para as hodiernas inquietudes manifestadas por diversos representantes de entidades financiadoras de atividades espaciais. Aliás, em apoio ao triunfo da bilateralidade está também o texto da Convenção Sobre Responsabilidade, que em seu art. 23 assim dispõe:

**“2 – Nenhuma disposição da presente Convenção impedirá os Estados de concluírem acordos internacionais que reafirmem, suplementem ou ampliem suas disposições.”**

20. Todavia, sob o auspício desta liberdade de contratação não se pode alimentar a pretensão de criar novas regras de cunho internacional sem as cautelas que requer a supremacia do interesse público global na exploração e o uso do espaço exterior, para só assim preservar as conquistas e os princípios hoje consagrados. Somente nessa diretriz é que se poderá exercitar a harmonização dos textos normativos com os interesses públicos e privados marcados pelo avanço tecnológico no setor espacial.

21. Interessante dizer que embora o art. 5º, 2, in fine, da Convenção, autorize a celebração dos acordos quanto à divisão das obrigações financeiras alusivas a qualquer pleito indenizatório em razão de dano decorrente de um lançamento conjunto de um objeto espacial ao espaço exterior, tal prerrogativa não tem o condão de alterar o quadro da responsabilidade do ponto de vista internacional.

22. Como afirmado, somente *os Estados são reconhecidos internacionalmente como responsáveis pelas atividades realizadas no espaço exterior, sejam elas exercidas por organismos governamentais ou por entidade não-governamental*. Por conseguinte, as regras contratuais pactuadas sob a égide da Minuta de Protocolo, *embora fazendo lei entre as partes*, apenas e tão-somente servirão para resguardar o exercício do direito de regresso no caso de danos a terceiros, ou vista sob a perspectiva comercial consagrada na Minuta, *para assegurar ao credor as ações sobre determinada propriedade espacial (medidas relativas à inadimplência)*.

23. Nesse sentido, embora a Minuta de Protocolo contemple a liberdade de as partes escolherem a lei que regerá os direitos e obrigações sobre a transação comercial de

determinada propriedade espacial (art. 11), por óbvio, tais regras não terão aplicação no caso específico de dano dela decorrente, até porque o mecanismo de solução de controvérsias para pleitos indenizatórios está assim definido na Convenção Sobre Responsabilidade:

- a) Eleição da via diplomática para apresentação do pleito indenizatório (art. 9º);
- b) no caso de não se chegar a um acordo por via diplomática, constituição da Comissão de Reclamações (art. 14); ou
- c) embora a via diplomática tenha sido eleita para a apresentação do pedido de indenização por dano, a Convenção Sobre Responsabilidade assim dispõe em seu art. 11, § 2º:

“Nada na presente Convenção impedirá **o Estado, ou pessoas físicas ou jurídicas que represente**, de apresentar o seu pedido de indenização aos tribunais de justiça ou aos tribunais ou órgãos administrativos do **Estado Lançador. Um Estado** não poderá, contudo, apresentar uma indenização com amparo desta Convenção por dano que já esteja sendo objeto de um pedido de indenização no âmbito de tribunais de justiça, tribunais ou órgãos administrativos de um **Estado lançador, ou com amparo de outro acordo internacional obrigatório para os Estados implicados.**” (grifamos)

24. Sobre o mesmo tema transcrevemos a seguinte conclusão do Prof. e Jurista Vicente Marotta Rangel<sup>4</sup> :

“É a convenção sobre a responsabilidade que contém normas mais completas sobre a solução de controvérsias. Ela contempla uma Comissão de Reclamações, a ser instituída pelas partes interessadas, se nenhuma solução por via de negociação diplomática tiver sido alcançada. Dentro de dois meses cada parte indica um membro dessa Comissão, devendo o terceiro membro (presidente) ser escolhido pelas partes. Se a escolha do presidente não ocorrer dentro de quatro meses, cabe ao Secretário-Geral das Nações Unidas fazê-lo.

A decisão da Comissão, que será final, será obrigatória se as partes nisso houverem acordado; e recomendatória, se acordo a respeito não tiver ocorrido. De qualquer maneira, as partes deverão respeitá-la de boa fé. A indenização será determinada de acordo com o direito internacional e os princípios de justiça e equidade, ‘de modo a prover a reparação do dano com a restauração da situação que teria existido se o dano não tivesse ocorrido’ (artigo XII). “

## VI - INTERCONEXÃO COM A CONVENÇÃO RELATIVA AO REGISTRO

25. Ao inaugurar a abordagem deste ponto relembramos os seguintes motivos constantes do preâmbulo que anima a Convenção em foco:

“recordando que o Tratado sobre os Princípios Reguladores das Atividades dos Estados na Exploração e Uso do Espaço Cósmico, inclusive a Lua e demais Corpos Celestes, de 27 de janeiro de 1967, dispõe **que os Estados devem assumir a**

---

<sup>4</sup> Colaborador do “Estudo Prospectivo da Área Espacial”, Capítulo 7 – “Aspectos Jurídicos em Temáticas Específicas”, Programa RHAEE, CNPq/MCT, pág. 48.

*responsabilidade internacional por suas atividades nacionais no espaço cósmico e faz referência ao Estado em que se registre cada objeto lançado ao espaço cósmico;*

recordando, ainda, que a Convenção sobre a Responsabilidade Internacional por Danos Causados por Objetos Espaciais, de 29 de março de 1972, *estabelece normas e procedimentos internacionais referentes à responsabilidade dos Estados lançadores* pelos danos causados por seus objetos espaciais;

desejando, à luz do Tratado sobre os Princípios Reguladores das Atividades dos Estados na Exploração e Uso do Espaço Cósmico, inclusive a Lua e demais Corpos Celestes, *adotar disposições para o registro nacional pelos Estados lançadores dos objetos espaciais por eles lançados* ao espaço cósmico;

desejando, a seguir, *instituir o registro central obrigatório dos objetos lançados ao espaço cósmico*, a ser mantido pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas;

desejando, também, fornecer aos Estados-Partes *meios e procedimentos adicionais para auxiliar na identificação* dos objetos espaciais;

convencidos de que *um sistema obrigatório de registro dos objetos lançados ao espaço ajudará, em particular, sua identificação e contribuirá para a aplicação e desenvolvimento do Direito Internacional* que regula a exploração e uso do espaço cósmico;”

26. Para correlacionar os traços caracterizadores do registro previsto na Minuta de Protocolo com os instrumentos internacionais em vigor, convém destacar que artigo 8º do Tratado de 67 (*O Estado-Parte do Tratado em cujo registro figure o objeto lançado ao espaço conservará sob sua jurisdição e controle o referido objeto e todo o pessoal do mesmo objeto, enquanto se encontrarem no espaço cósmico ou em um corpo celeste*) tornou-se matriz das disposições da Convenção Relativa ao Registro, que assim prevê:

“Art. 1º - c) O termo “Estado de registro” se aplica ao *Estado lançador*, em cujo registro inscreve-se um objeto espacial, de acordo com o art. 2º.

Art. 2º 1- Quando houver dois ou mais *Estados lançadores* relacionados com qualquer objeto espacial, eles decidirão, em conjunto, qual deles registrará o objeto, em conformidade com o Parágrafo 1º deste Artigo, levando em consideração o disposto no artigo 8º do Tratado Sobre os Princípios Reguladores das Atividades dos Estados na Exploração e Uso do Espaço Cósmico, inclusive a Lua e demais corpos celestes, sem prejuízo dos acordos concluídos ou a serem concluídos entre *Estados lançadores sobre a jurisdição e o controle do objeto espacial e qualquer de seus tripulantes.*” (grifamos)

27. Sobreleva frisar, isso sob o manto das disposições acima transcritas, que o *Estado de Registro* será necessariamente o *Estado Lançador* ou um dos *Estados Lançadores*, isso no caso de lançamento conjunto. Por óbvio, nem todo *Estado Lançador* participante de uma atividade conjunta de lançamento será necessariamente um *Estado de Registro*, podendo-se concluir, então, que sob o auspício desta Convenção nada impede *a transferência de registro* de um objeto espacial entre Estados participantes de um lançamento conjunto.



28. De uma outra parte, *o mesmo não se pode dizer com relação à transferência para um outro Estado que não tenha participado do lançamento*, muito embora, ressalte-se, *na prática não mais surpreende a ninguém dizer que as coisas não acontecem exatamente nesta ótica*, a exemplo do que ocorreu com a privatização das telecomunicações no Brasil.

29. Dos aspectos até aqui enfocados deduz-se que a despeito dos pontos positivos emergentes da Minuta, a força e a relevância que se pretende emprestar aos direitos decorrentes das transações no segmento espacial, via *contrato de venda ou instrumentos congêneres*, para flexibilizar o mecanismo da transferência de propriedades espaciais (art. V, §§ 1º e 2º da Minuta de Protocolo, c/c o art. 19 da Minuta de Convenção) e dar maior garantia e liberdade de ação ao financiador (art. IX da Minuta de Protocolo c/c arts. 7º a 12 da Minuta de Convenção), num primeiro momento se apresenta de difícil harmonização com os preliminares e fundamentais princípios da *NÃO ALTERAÇÃO DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE* e da *RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DOS ESTADOS*, proclamados no Tratado de 67, o que certamente demandará grande esforço para a conjugação dos interesses aparentemente conflitantes em face do alcance das duas fontes normativas.

30. No que diz respeito às informações consideradas básicas para fins de registro da denominada *propriedade espacial* (art. VII), guardadas as devidas proporções, pode-se dizer que a Minuta de Protocolo acompanhou de perto os traços caracterizadores da Convenção de Registro, e desta em quase nada se distanciou, como a seguir se demonstra:

**DESCRIÇÃO REQUERIDA  
PELA MINUTA UNIDROIT  
(art. VII c/c XVIII)**

- ▶ identificação / endereço do credor e do devedor;
- ▶ descrição da propriedade com a indicação do nome do fabricante;
- ▶ nº de série e designação do modelo;
- ▶ localização da propriedade;

**DESCRIÇÃO REQUERIDA  
PELA CONVENÇÃO DE REGISTRO  
(art. 4º. § 1º)**

- ▶ nome do Estado lançador;
- ▶ designação apropriada ou nº de registro;
- ▶ data, território e local do lançamento;
- ▶ parâmetros orbitais
- ▶ funções gerais do objeto espacial;

31. De outro lado, o mesmo não se pode afirmar em relação aos mecanismos para a implantação e operacionalização do *Sistema de Registro Internacional* (art. XV da Minuta de Protocolo c/c arts. 15 a 21 da Minuta de Convenção), cuja característica vital evidencia ser o *LIVRE ACESSO AO REGISTRO por parte de qualquer pessoa de direito público ou privado, tanto para inscrição quanto para pesquisa*, em contraponto com os preceitos do atual Sistema Obrigatório de Registro, voltado exclusivamente à inscrição de objetos espaciais por parte do(s) Estado(s) Lançador(res).

32. Com este pensamento, acreditamos que é sintomática a idéia da criação de uma *autoridade, no âmbito das Nações Unidas* (art. XV, § 1º), *para supervisionar um banco de dados* que será alimentado principalmente por entes privados. Não por qualquer outra razão, percebemos que o claro objetivo de tal iniciativa *é dar publicidade, confiabilidade e credibilidade às informações que constarão do Sistema de Registro Internacional ora proposto com vistas ao incremento dos financiamentos*.

33. Neste sentido, cremos que tal procedimento implicará num maior e mais efetivo reconhecimento internacional das vendas de propriedades espaciais e, por via de

conseqüência, com isso se estará dedicando aos provedores financeiros melhores condições de garantia nas suas transações comerciais, ressalte-se, a despeito da transferência de uma determinada propriedade não corresponder ao interesse público global.

**34.** Nesta perspectiva, julgamos prematuro tecer considerações mais detalhadas sobre a questão porque ainda não nos parece bem delineada a gênese do anunciado sistema de registro, de forma a permitir uma avaliação percuciente sobre a possibilidade de coexistência de ambos: de um lado, o Registro de *Objetos Espaciais* (matricula do objeto), e de outro, o de *Propriedade Espacial* (direito de propriedade), bem como os correspondentes mecanismos de implantação e operacionalização.

**35.** Quanto à disponibilidade de informações inerentes ao segmento espacial, convém mencionar que o INTERNATIONAL INSTITUTE OF SPACE LAW – IISL dispõe de um banco de dados informatizado, de domínio público, que favorece a consulta e a pesquisa sobre objetos espaciais lançados no espaço exterior, desde 1957 até os dias atuais, assim como outros documentos relevantes, cujo acesso pode ser obtido através do endereço “[www.iafastro.com/iisl/iislfra.htm](http://www.iafastro.com/iisl/iislfra.htm)”.

## VII – CONCLUSÃO

**36.** Sem embargo do preliminar e modesto entendimento de que a Minuta de Protocolo contempla pontos críticos em relação a princípios consagrados nos instrumentos internacionais em vigor, a verdade é que os últimos acontecimentos do segmento espacial estão a impor uma reflexão mais objetiva sobre a advogada necessidade da implementação de uma nova ordem jurídico-espacial, o que certamente fomentará e contribuirá decisivamente para a retomada dos debates pertinentes à efetividade do atual arcabouço do Direito Espacial Internacional.

**37.** Com tal visão, é forçoso reconhecer que a matéria versada na Minuta de Protocolo é da maior relevância para o traçado do destino e a perspectiva da adoção de novos instrumentos normativos sobre as atividades espaciais, primordialmente porque se está descortinando a irrefragável realidade fática do jogo do interesse privado em contraponto com o interesse público global. Entretanto, para esse processo são importantes a paciência e a perseverança dos patrocinadores das novas idéias para, aceitando todas as resistências como comportamento natural, interpretá-las com habilidade, transformando-as numa fonte de informações de vital importância para a realimentação desse processo que está apenas se iniciando.

“Não há nada mais difícil de se ter em mãos; mais perigoso de se conduzir ou mais incerto em seu sucesso, que assumir a liderança na introdução de uma nova ordem das coisas.” (Niccolo Machiavetti, Executivo do Governo da Itália Renascentista)

**38.** Eis aí o ponto nodal da questão, cuja complexidade nos faz entender que a matéria deve ser tratada no âmbito do próprio COPUOS, frise-se, legítimo fórum legislativo para as questões do espaço exterior, em que pese algumas vozes argüirem que ele não tem mandato para o trato de assuntos do direito privado. Com todo respeito dos que assim advogam, está é uma visão até certo ponto míope, até porque não mais podem ser desprezados a interface e o marcante vínculo privado com o Direito Espacial.

“7. O Comitê para o Uso Pacífico do Espaço Exterior deve ser fortalecido em suas atribuições, entre outras, como fórum para o intercâmbio de informações sobre as

atividades nacionais e internacionais no campo da cooperação na exploração e uso do espaço exterior.” (Resolução 51/122, de 13 de dezembro de 1996, Declaração sobre a Cooperação Internacional na Exploração e Uso do Espaço Exterior)

**39.** Vemos que a Minuta de Protocolo Espacial, declaradamente, acompanha de perto o projeto aeronáutico, e por via de consequência, pode-se constatar que *a pressão mercadológica tende a emprestar maior eficácia às transações comerciais*, desta feita, no segmento espacial. Todavia, em razão da singularidade, abrangência e da complexidade da matéria posta em debate, estamos cômicos de que não se pode ter a pretensão de superar de uma só tacada todas as resistências até então refletidas pelos Estados-Partes dos Tratados, isso por cautela, para não se incorrer no ledô engano de que seria possível colocá-las numa mesma vala comum, e a um só tempo.

**40.** Dentro desse enfoque, para não se frustrar liminarmente o gesto inovador e, assim, buscarmos atingir o escopo desta tarefa abraçada pelo NEDE/SBDA, é aconselhável colocar em prática uma linha diretora para um percuciente exame sobre os pontos de aparente incongruência entre o interesse de ordem pública e a vocação comercial da Minuta *sub examine*, comparando e procurando conciliar, na medida do possível, as várias disposições nos seus aspectos teórico e prático, na perspectiva que a seguir sugerimos:

a) *num primeiro plano*, deverá ser examinada a real possibilidade de ser adotado o texto da Minuta tendo em vista a necessidade de superação da barreira dos princípios mandatários da **NÃO APROPRIAÇÃO NACIONAL DO ESPAÇO EXTERIOR; da EXPLORAÇÃO E USO EM BENEFÍCIO E NO INTERESSE DE TODOS; da RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO e da NÃO ALTERAÇÃO DOS DIREITOS DE PROPRIEDADES**, frente aos seguintes objetivos dela extraídos: **CRIAÇÃO DE UM REGIME INTERNACIONAL DE VENDAS DE PROPRIEDADES ESPACIAIS COM FLEXIBILIDADE PARA TRANSFERÊNCIAS; LIVRE ACESSO AO REGISTRO POR PARTE DE QUALQUER PESSOA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, TANTO PARA INSCRIÇÃO QUANTO PARA PESQUISA; ATRIBUIÇÃO DE MAIOR PODER DE DOMÍNIO E CONTROLE SOBRE A PROPRIEDADE ESPACIAL AO CREDOR, EM CASO DE INADIMPLÊNCIA;**

b) *num segundo plano*, porém não menos importante, o exame de fundo da compatibilidade do sistema de garantia, medidas relativas à inadimplência e os critérios da escolha da lei e da jurisdição, previstos na Minuta de Protocolo, dentre outros aspectos, com a legislação brasileira (seguros, arrendamento, leasing, insolvência, etc.)<sup>5</sup>

**41.** No tocante às resistências preliminares, e a título de informação, cabe ressaltar que a despeito de o UNIDROIT ter feito ostensiva defesa dos aspectos positivos da Minuta de Protocolo, aliás balizadores duma realidade indiscutível e hodiernamente experimentada pelos Estados, ele não ficou imune à severas críticas no momento da apresentação realizada na última Sessão do Subcomitê Jurídico do COPUOS, em abril p.p., exatamente em razão da complexidade do tema e a brevidade com que se anunciou ver a Minuta discutida e aprovada.

---

<sup>5</sup> Colha-se a seguinte percepção da Dr<sup>a</sup> Altair Stemler da Veiga: “Observe-se que a matéria contratual é vasta, até porque dentro desse contexto envolve tanto as definições no campo do direito comercial, quanto no civil, no administrativo e ainda no aeronáutico, caso sejam firmados ajustes com as entidades governamentais, o que, por isso, requer maior vigilância do assunto e, se levando em conta que as definições sobre os contratos, como por exemplo, o ‘o contrato de reserva de título, é extremamente complexa no seu entendimento.”

42. Este registro nos remete à perspectiva de ver-se comprometido o exame perfunctório da matéria, em especial, por se tratar de um instrumento que merece detida reflexão, porque direcionado a interesses de provedores de financiamento de objetos espaciais, desejosos de maior garantia nas transações comerciais do segmento espacial, inclusive com a prerrogativa de exercer o controle e a posse de uma propriedade espacial, repita-se, na mais ampla definição que lhe está sendo atribuída (art. 1º, § 2), em contraponto com o interesse público global.

43. É bem verdade que nesse jogo de poder tecnológico, financeiro e econômico, ora revelado pelo desejo de ver a Minuta de Protocolo convertida no centro de gravidade dos negócios espaciais, não se descarta até mesmo o risco de não se perceber a efetiva contribuição que ela poderá dar para o aperfeiçoamento da regulamentação do Direito Espacial Internacional. Assim, mesmo que fique simplesmente adstrita ao campo dos debates, portanto, sem nenhum resultado regulador imediato, o fato dela entrar em pauta, por si só, é determinante para o destino das futuras e calorosas discussões que ocorrerão no âmbito do COPUOS em torno da implementação de alterações nos instrumentos vigentes ou, quiçá, da adoção de uma **CONVENÇÃO ÚNICA**, como vem sendo defendido pela Delegação Russa.

44. Aliás, sobre o quadro jurídico internacional delineado pelo fenômeno mercadológico decorrente da acirrada expectativa que se cria em torno da participação cada vez mais expressiva da iniciativa privada nas atividades espaciais, colha-se a seguinte indagação do Prof. Marotta Rangel<sup>6</sup>:

“5. O impacto do fator econômico e a presença cada vez mais influente das organizações não-governamentais na área das telecomunicações suscita problemas novos, sobretudo no concernente ao postulado de soberania dos Estados. Corresponderia ainda hoje esse postulado a uma realidade concreta, substantiva, hegemônica, incontestável, como tem sido tradicionalmente conceituado? Permaneceriam as fronteiras estatais com a mesma opacidade e rigidez com que vêm sendo tradicionalmente concebidas? *Até que ponto as organizações não-governamentais, inclusive as empresas transnacionais, mereceriam ser reconhecidas com sujeitos de direito internacional?* (grifamos)

45. Nesta ótica, cumpre-nos dizer que não se pode deixar de reconhecer o mérito do assunto versado na Minuta de Protocolo porque traz a lume palpitantes questões inerentes à atividade comercial no campo do Direito Espacial, e que por si só estão a merecer um profundo exercício intelectual, sem perder de vista até mesmo a perspectiva de um novo ordenamento jurídico.

46. Finalizando, por tudo que dissemos, parece-nos que os interesses e as reações já percebidas, sem dúvida alguma, apontam na direção de que o estado do “**COMO ESTÁ**”, a despeito de ser ainda praticável, torna-se, no mínimo, comprometedor para os investimentos no mundo dos negócios do segmento espacial, o que estimula uma postura ostensiva em defesa das mudanças reivindicadas, com o compromisso de se oferecer indicadores do estado do “**COMO DEVE SER**”, tudo em nome do inafastável interesse público global.

---

<sup>6</sup> Ob. Cit., pág. 54.

\* Advogado e Membro do Grupo de Trabalho da Sociedade Brasileira de Direito Aeroespacial  
- SBDA.

Disponível em: [http://ftp.mct.gov.br/legis/Consultoria\\_Juridica/artigos/espacial.htm](http://ftp.mct.gov.br/legis/Consultoria_Juridica/artigos/espacial.htm)  
Acesso em: 27 de setembro de 2007